



PROCESSO N.º : 2016001396

INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de Campanha de Conscientização no Estado de Goiás sobre a Síndrome Guillain-Barré.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a realização de Campanha de Conscientização no Estado de Goiás sobre a Síndrome Guillain-Barré.

A campanha tem como finalidade levar à população orientação sobre os fatores ligados a síndrome, sobre tratamento e suporte dos pacientes submetidos pela mesma.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º). Trata-se, no caso, de medida específica inserida dentro da competência suplementar do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal.

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa de algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II – esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento de casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III – conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio

de 2016.


DEPUTADO JEAN
Relator